

Sessão 43.^a

Em 28 de Junho de 1827

Presidencia do Sr Bispo Capellão Mor.

Achando-se presentes 27 Srs Senadores, foi aberta a Sessão, e lida a Acta da anterior, foi approvada.

O Sr 1.^o Secretario participou que os Srs Conde de Valença, Visconde de Caethi, e José Joaquim Nabuco de Araújo, não podião comparecer neste Senado por se acharem molestos. O Senado ficou intimado.

Entrando-se na primeira parte da Ordem do dia, que era a continuação da 3.^a discussão do Projecto sobre a Responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, e emendas approvadas na 2.^a discussão; teve lugar o Art.^o 4.^o Cap. 1.^o

Art.^o 4.^o São responsaveis por falta de observancia da Lei.

§ 1.^o Não cumprindo a Lei, ou fazendo o contrario do que ella ordena.

2.^o Não fazendo efectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

O que commetter este delicto em algum dos casos, incorrerá nas mesmas penas decretadas para os delictos por abuso de poder; e além dellas na pecuniaria de hum a tres contos de réis.

Fôrão mandadas à Mesa as seguintes
Emendas.

Do Sr Marquez de Inhambupe. „ Ao art.^o 4.^o § 1.^o Fazendo o contrario do que a Lei ordena, ou não cumprindo a Lei com dolo manifesto. salva a redacção. Marquez de Inhambupe. „

Do Sr Carneiro de Campos. „ Ao art.^o 4.^o § 2.^o Depois das palavras = por abuso de poder = se acrescenta = § 1.^o - 28 de Junho - Carneiro de Campos. „

Depois de aporadas, entrará em discussão com o art.^o e julgando-se a sua materia sufficientemente discutida, foi approvado o art.^o salvas as emendas; e o Sr Presidente passou então a propor:

1.^o Se no § 1.^o se deveria acrescentar, depois da palavra = Lei = as seguintes = com dolo manifesto: Não passou.

2.^o Se approvava, que as penas a que se refere este §, fossem iormente as designadas no Art.^o 3.^o § 1.^o com a reparação do damno: Assim se resolveo.

3.^o Se deste § se deveria suprimir as penas pecuniarias: Venceo-se pela affirmativa.

Art.^o 5.^o São responsaveis pelo que obtrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

§ 1.º Obrando contra os direitos individuaes dos Cidadãos, que tem por base a liberdade, segurança, ou propriedade, marcados na Constituição Artigo 179, ou contra os direitos individuaes, de que devem gozar os Estrangeiros.

O Reo em qualquer destes casos incorrerá naquellas penas dos tres artigos antecedentes, que forem applicaveis, conforme as circumstancias de que se revestirem.

Virão à Mesa as seguintes

Emendas.

Do Sr. Marquez de Paranaguá. „ Ao art.º 5.º § 1.º Proponho a supressão das palavras = ou contra os direitos individuaes de que devem gozar os Estrangeiros =. Marquez de Paranaguá. „

Do Sr. Marquez de Santo Amaro. „ Proponho que a parte do § 1.º do art.º 5.º que respeita aos Estrangeiros, fique suprimida, reservando-se a sua materia para objecto de huma Lei especial. salva a redacção. Marquez de Santo Amaro. „

Forão apoiados; e julgando-se á final a materia do art.º e emendas sufficientemente debatida, foi proposto e approvado talqual estava na Lei, suprimindo-se a ultima parte do §, que respeita aos Estrangeiros: e em consequencia d'isto, passou a ser considerado como Indicação a segunda parte da emenda do Sr. Marquez de Santo Amaro, que ficou sobre a Mesa para entrar em discussão conforme a sua distribuição.

Art.º 6.º São responsaveis por dissipação dos bens publicos.

§ 1.º Ordenando, ou concorrendo, de qualquer modo, para as despesas não authorizadas por Lei, ou para se fazerem contra a forma nella estabelecida; ou para se celebrarem contractos lesivos.

2.º Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação, ou conservação dos bens moveis, ou immoveis, ou rendas da Nação.

3.º Não pondo, ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua repartição.

O Reo comprehendido em algum dos casos deste Artigo incorrerá nas penas declaradas nos Artigos 3.º e 4.º

Offercerão-se as seguintes

Emendas.

Do Sr. Oliveira. „ Requeiro que se acrescenta depois do ultimo periodo deste artigo as palavras seguintes = segundo a maior, ou

menor gravidade do crime. Luiz Jau de Oliveira.

Do Sr. Barrozo. Propoz que no fim do Art.º 6.º segunda parte do § 3.º se suprima a palavra = e = e se acrescente § 1.º ficando assim o Artigo - penas declaradas no Art.º 3.º § 1.º - Barrozo.

Foi apoiada e entrou em discussão com o artigo; e julgando-se a matéria sufficientemente debatida, e passando o artigo salvo as emendas; o Sr. Presidente propoz:

1.º Se approvava que se antepoene a palavra = leiras = a palavra = manifestamente: Assim se decidiu.

2.º Se a reforma das penas na 2.ª parte do § 3.º desta Art.º se limitaria somente ás declaradas no Art.º 3.º § 1.º com a reparação do damno: Approvau-se.

Passou-se a discutir o Cap.º 2.º dos delictos dos Conselheiros de Estado, e das penas correspondentes.

Art.º 7.º Os Conselheiros de Estado são responsáveis pelo Conselho, que derem.

1.º Sendo oppostos ás Leis.

2.º Contra os interesses do Estado se forem manifestamente dolosos.

Os Conselheiros de Estado por tais conselhos incorrem nas mesmas penas, em que os Ministros e Secretarios de Estado incorrem por factos analogos a estes.

Quando porém ao Conselho se não seguir effeito, soffrerão a pena no gráo medio, nunca menor, que a suspensão do Emprego de hum a dez annos.

O Sr. Marquez de Paranaquira pediu licença para retirar a emenda que havia offerecido na Sessão do anno passado, e havia sido approvada, e depois de se propor ao Senado, foi concedida.

O Sr. Marquez de Santo Amaro apresentou a seguinte Emenda.

Propoz que ao § 1.º se acrescente seguinte - manifestamente dolosos - Os Conselheiros d'Estado por tais conselhos incorrem nas penas declaradas no Art.º 3.º § 1.º desta Lei, decretadas para os Ministros d'Estado. Marquez de Santo Amaro. Foi apoiada.

Foi lida a entrada do Sr. Marquez de Inhambupe.

As Cajo 2.º Art.º 7.º Requeir que em observancia da Letra da Constituição Art.º 123 se reduza a hum só os dois paragrafos em que este artigo se separou pela maneira seguinte para e simplesmente = Os Conselheiros d'Estado são responsáveis pelos conselhos que derem oppo-

tos da Lei, e aos interesses da Nação manifestamente deleros. salva a redacção. Requeiro outro sim se estabeleça positivamente as penas em que por este crime devem incorrer. Marquez de Inhambupe, foi apoiada.

Julgando-se debatida a materia do artigo, e pondo-se salvas as emendas, o Sr. Presidente propoz á votas:

- 1.º Se se deveria reduzir a hum só, os dois §§ deste artigo, na forma da emenda do Sr. Marquez de Inhambupe: Deu-se que não.
- 2.º Se se addicionariao entao ao § 1.º estas palavras = manifestamente deleros: Não passou.
- 3.º Se se approvava que as penas designados na 2.ª parte do § 2.º fossem substituidas pelas declarados no Art.º 3.º § 1.º com a reparação do damno: Resolveu-se pela negativa.
- 4.º Se se approvava a ultima parte do § 2.º: Annos se venio.

Entrou em discussao o Capp. 3.º da maneira de proceder contra os Ministros e Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado. Secção 1.ª da Denuncia, e Directo de accusação.

Art.º 8.º Todo o Cidadão pode denunciar os Ministros e Secretarios de Estado e os Conselheiros de Estado, pelos delictos especificados nesta Lei; e os Estrangeiros tendo interesse proprio: este direito podem prescrever a hum, e outro, passado tres annos.

As Commissoes da Camara devem denunciar os delictos, que encontrarem no exame de quaesquer negocios; e os Membros de ambas as Camaras o poderão fazer, quando dos delictos tiverem noticia, ou quando julgarem conveniente.

Como deue a hora, ficou adiada a materia.

O Sr. Presidente designou para Ordem do dia: 1.º Trabalhos das Commissoes; e se houver tempo 1.ª discussao das Resoluções vindas da Camara dos Srs. Deputados, humas sobre o augmento do Ordenado dos Profensores de 1.ªs Letras, e a outra sobre o emprimento pelo producto das Rendas geraes das Provincias do Imperio ao que faltar no rendimento do subsidio Literario para pagamento dos Profensores de Primeiras Letras, e Grammatica Latina; e discussao de Pareceres de Commissoes.

Levantou-se a Sessão ás duas horas da tarde.

Diogo Capellão Mór. Presidente.

Pereira de Longonhar do Amparo 1.º Secretario

Sr. Joaquim de Carvalho, 2.º Secretario.